



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

PETIÇÃO

Ao Senhor

Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Esplanada dos Ministérios - Bloco P

CEP 70048-900 Brasília - DF

Assunto: **Cadastramento de solicitantes de refúgio no sistema E-Social**

Referência para resposta: Processo nº 08038.002855/2019-78

Senhor Secretário,

A **Defensoria Pública da União**, por meio do Grupo de Trabalho Nacional “Migrações, Apatridia e Refúgio”, valendo-se de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 4º, incisos I, II, III, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, vem apresentar considerações sobre problemas relatados no cadastramento de solicitantes de refúgio no sistema E-Social e apresentar **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

1 - Exposição do problema

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 (nova Lei de Migração), a DPU constata diversas restrições no acesso a direitos básicos, como saúde, educação, bancarização, assistência social e trabalho, por dúvidas ou desconhecimento quanto à validade dos documentos exibidos por imigrantes, e especialmente por solicitantes de refúgio.

Por conta disso, há um esforço contínuo de divulgação dos documentos de identificação válidos para imigrantes, quais sejam: a) CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamada de CIE/RNE - Carteira de Identidade do Estrangeiro/Registro Nacional do Estrangeiro; b) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamado de Protocolo Provisório de Solicitação de Refúgio ou Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro (art. 22 da Lei nº 9.474/97 e Decreto nº 9.277/2018); c) passaporte ou cédula de identidade do país de origem, acompanhado de protocolo de requerimento de autorização de residência com certidão informativa do SISMIGRA, o sistema informatizado do Departamento de Polícia Federal; d) todos os documentos brasileiros emitidos em seu favor, tais como CNH - Carteira Nacional de Habilitação e CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

No caso dos/as solicitantes de refúgio, portar o protocolo não significa que a CRNM será entregue imediatamente. O/A solicitante detém uma autorização de residência provisória que, apesar de garantir todos os direitos de qualquer imigrante, não gera registro migratório em sentido estrito. Assim, o/a solicitante utilizará o protocolo até que seu pedido seja decidido pelo CONARE, o que pode levar meses ou mesmo anos. Nesses casos, ocorre a renovação periódica do documento, uma folha de papel A4 com foto emitida pela Polícia Federal, sem qualquer prejuízo para sua regularidade migratória. Assim, a prática da vida civil levou os/as solicitantes a utilizar, como número de identificação, o constante da CTPS, o CPF

ou, ainda, o número do processo de solicitação, com dezessete dígitos (xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx), dentro do padrão de numeração dos processos no SEI/SIAPRO. Vale o registro de que se está a implantar o sistema informatizado de refúgio, o SISCONARE, que, todavia, não alterará a numeração de dezessete dígitos atualmente empregada.

Por provocação da Defensoria Pública da União, desde 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil promoveu esforços para a integração dos/as solicitantes ao cadastro do E-Social, por meio da Nota Didig/Cofis nº 105, de 21 de novembro de 2016, que segue anexa. Nela, há a indicação de que o cadastro pode ser feito com o uso de "protocolo que comprove que houve solicitação do RNE (Registro Nacional do Estrangeiro) ou de Refúgio com o respectivo cadastramento no Siapro". Mencionou a nota, ainda, que, faltando no protocolo algum dado necessário ou havendo dúvidas, pode ser exigido aos/às solicitantes documento expedido pelo CONARE.

No entanto, há registros constantes, desde o início do corrente ano, de dificuldades práticas de empresas em promoverem o cadastro dos/das solicitantes de refúgio no E-Social e no NIS. Segundo se informa, o sistema não permite o acesso dos dezessete dígitos do número do processo de solicitação de refúgio, o que gera uma pressão abusiva dos empregadores para que os trabalhadores imigrantes nessa condição busquem o RNM - Registro Nacional Migratório, embora seja impossível na quase totalidade dos casos por ausência de fundamento fático permissivo. Assim, constata-se que um óbice técnico muito pequeno do E-Social, como a quantidade de dígitos aceita para o número do documento, vem provocando transtornos graves, com potencial multiplicador para a comunidade imigrante brasileira, inclusive no mercado laboral.

Parece necessário desvelar a possibilidade técnica de cadastramento dos solicitantes de refúgio com o número SEI/SIAPRO (futuramente SISCONARE) de dezessete dígitos no E-Social, ou eventuais mudanças no sistema ocorridas em 2019 que possam ser responsáveis pela dificuldade de cadastramento ou exigência indevida do número de RNM.

2 - Recomendação

Assim, a Defensoria Pública da União RECOMENDA a alteração, com urgência, do sistema E-Social, para permitir o cadastramento de solicitantes de refúgio sem número de documento, ou com o número do processo SIAPRO de dezessete dígitos, ou ainda qualquer outra forma que não impeça sua inclusão nos registros por parte de empregadores.

Em atenção à necessidade de resposta de V. Sa. quanto à aceitação da recomendação, e com base no poder de requisição de informações estipulado como prerrogativa da Defensoria Pública por força do art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/94, requer-se o fornecimento de resposta por via postal ou pelos e-mails assessoriaigts@dpu.def.br e joao.chaves@dpu.def.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Defensoria Pública da União dispõe-se desde já a prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre a recomendação acima exposta, bem como fornecer subsídios e construir debate público acerca do tema nela abordado.

Brasília, 3 de maio de 2019.

JOÃO FREITAS DE CASTRO CHAVES

Defensor Público Federal

Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio"

GUSTAVO ZORTEA DA SILVA

Defensor Público Federal

Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio"



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Coordenador(a)**, em 06/05/2019, às 10:28, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2958131** e o código CRC **8B800859**.